

DECISÃO N° 1813554, DE 16 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25742.527333/2021-61

AI5 nº 4063484211 - CVPAF-BA

Autuada: TARA FOUNDATION

A empresa **TARA FOUNDATION** foi autuada em 14/10/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo a nota técnica n. 05, item 2.3.7, que deve ter seu cumprimento com base na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Artigo 3º, quando trata da adoção de outras medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus e a PORTARIA N. 658, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021, Art. 5º, §3º, ao descumprir o protocolo de embarque e desembarque ora vigente e a Notificação CVPAF/BA n. 113 de 08 de outubro de 2021. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXXI e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 08/10/2021, solicitou livre prática neste porto portuário a embarcação do tipo veleiro, de nome TARA, IMO: 8817552 e Bandeira Francesa, proveniente de Belém-PA através da DUV 042831/2021. Trata-se de uma embarcação de pesquisa, que viria participar de um evento na cidade de Salvador. Antecipando-se ao cronograma da embarcação e os boatos de que ocorreriam desembarque de tripulantes, notificamos a embarcação, previamente a chegada da mesma ao porto de Salvador, do disposto na nota técnica no 5 e portaria 658 de 05/10/2021, quanto a legislação vigente de desembarque tripulantes e da proibição de práticas que promovessem aglomeração. A notificação nº 113/2021 foi assinada em 08/10/2021 pelo comandante da embarcação, o Sr. Martin HERTAU. Em 13 de outubro de 2021, a agência marítima peticionou desembarque de 4 tripulantes estrangeiros, no entanto, apenas foi apresentado o bilhete aéreo de 2 dos tripulantes. Ao ser solicitado os outros 2 bilhetes faltantes para que fosse concedida a liberação de todos os tripulantes, a agência informou que 02 passageiros "(Alienor Bourdais e Maeva

Bardy) desembarcaram no dia 10/10/2021 sem o conhecimento da Agência" portanto, sem cumprir o protocolo de desembarque de tripulantes estrangeiros, em descumprimento da legislação supra mencionada.

[...]

Notificada da autuação em 14/10/2021 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa (fls. 24-26) em 27/10/2021 (fls. 32), alegando, em suma, que a infração decorre por motivo de atraso no tratamento dos documentos, pois a embarcação Tara chegou a Salvador na sexta-feira 08/10/2021 e que as documentações de desembarque das Sras. Alienor Bourdais e Maeva Bardy foram enviadas pela agência marítima no sábado, ficando sem resposta até o dia 13/10, após o feriado, e que apenas posteriormente foi informado pela agência que não haveria expediente na CVPAF/BA dosábado 09/10/2012 até o dia 12/10/2021 (feriado nacional).

Assevera que durante a escala em Salvador não foi promovida nenhuma aglomeração, nem visitas públicas, e que foram realizadas sessões de visitas virtuais ao veleiro. Por fim, solicita acolhimento da defesa e cancelamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/10/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que os desembarques que ocorrem durante o sábado, domingo ou feriados, devem ser solicitados com antecedência, em dia útil, tendo em vista o expediente na CVPAF/BA ser de segunda à sexta-feira, que não houve peticionamento de desembarque no sábado à CVPAF/BA, visto que os primeiros desembarques foram solicitados dia 13/10/2021, conforme informou a própria agência e que os desembarques do dia 10/10/2021 ocorreram sem o conhecimento deles; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 33-37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação 113 de 08 de outubro de 2021 (fls. 15) e o e-mail solicitando as informações de desembarque de tripulantes (fls. 17) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O fato dos desembarques ocorrerem durante o final de semana, e que a Anvisa não dispõe de expediente nesse período, não justifica a transgressão da portaria 658 de 5 de outubro de 2021, que prevê que estrangeiros necessitam de autorização da Anvisa previamente ao desembarque, e portanto, devem ser peticionados durante o expediente.

Ademais, resta claro que a autuada já havia sido advertida acerca da necessidade de cumprimento do disposto na Nota Técnica GGPAF/ANVISA nº 5, item 2.3.7, por meio da Notificação 113 de 08 de outubro de 2021 (fls.15).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, trata-se de pessoa física (fls. 03), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 36), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência

da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado tratar de pessoa física, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 17/03/2022, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1813554** e o código CRC **2D145F36**.
